

Colatina, 25 de abril de 2018.

**MENSAGEM N.º 024/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

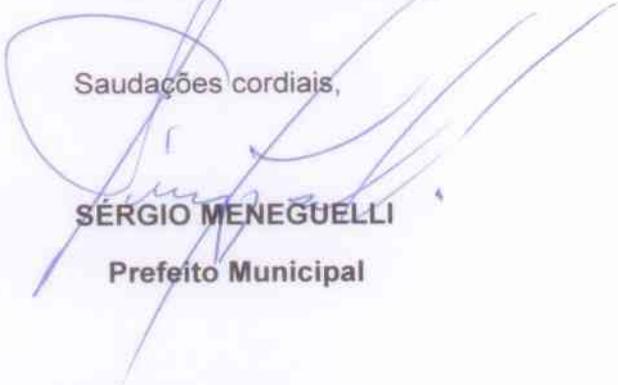
Remetemos a essa Conceituada Casa o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto revogar dispositivos da Lei Complementar nº 12/94 e da Lei nº 2.805/77 que se encontram tacitamente revogados por outras leis, sem menção expressa, e restaurar os efeitos da Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar 12/94, que trata das isenções do IPTU, equivocadamente revogado pelo artigo 7º da lei 4.813/2002, que instituiu a COSIP. Conforme se observa, pretendia-se revogar a Seção IV do Capítulo III, que dispunha sobre a extinta taxa de iluminação pública, substituída pela COSIP.

Ainda encaminho a revogação expressa do § 5º do artigo 40 da Lei Complementar 12/94, por ter perdido seus efeitos a partir da sanção da Lei Complementar nº 72/2013.

Posto assim, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres vereadores que representam o Poder Legislativo Municipal, para que a matéria seja aprovada na forma proposta.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,



**SÉRGIO MENEGUELLI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina**

**Nesta.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2018**

**Altera dispositivos da legislação tributária,  
para corrigir imprecisões \_\_\_\_\_ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica restabelecido o disposto na Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar n.º 12, de 16 de dezembro de 1994.

**Artigo 2º** - Ficam expressamente revogados a Seção IV do Capítulo III da Lei Complementar n.º 12, de 16 de dezembro de 1994, e o Capítulo VIII da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977, que tratam da taxa de iluminação pública, cujos efeitos encontram-se tacitamente revogados pela Lei nº 4.813, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a COSIP.

**Artigo 3º** - Fica expressamente revogado o § 5º do artigo 40 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, cujos efeitos foram tacitamente revogados pela Lei Complementar nº 072, de 06 de março de 2013.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

LEI COMPLEMENTAR 12/1994

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Artigo 54** - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no município.

**Artigo 55** - Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

**Artigo 56** - A taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A e da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, concessionárias de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo. Artigo alterado pela Lei nº. 4455/1998

**Artigo 57** - Para o disposto no artigo anterior a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa a classe de consumo, se atendimento residencial, comercial, serviços e outras atividades, industrial, poder público e serviço público e consumo próprio, sobre o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública expressa em MWH, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE) vigente no mês de cobrança, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

**Parágrafo Único** - O lançamento e arrecadação será efetivado pela empresa concessionária e devido mensalmente, cobrado juntamente com a tarifa de fornecimento de energia elétrica, nos mesmos critérios, incidindo inclusive, os mesmos acréscimos e correções que a esta forem aplicados.

**Artigo 58** - Nos casos de construção ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a taxa a taxa será calculada à razão de 1 (uma) UFIR, por metro linear de testada. Artigo alterado pela Lei n.º 4.400/1997

**Artigo 59** - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e calculadas anualmente, utilizando-se a UPFMC correspondente à data de lançamento, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo os seus valores estabelecidos em quantidade em UPFMC e somados ao valor do IPTU, num único documento de arrecadação, tendo seus valores mínimos e máximos definidos em quantidade de UPFMC, conforme do disposto:

UTILIZ. DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Terreno em uso	0.1	3.0
Residencial	0.1	3.0
Comércio/Serviço	0.1	3.0
Industrial	0.1	3.0
Agropecuária	0.1	3.0

**§ 2º** - Excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública cobrada na conformidade do ANEXO IV, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos o disposto neste artigo e os dispositivos concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano relativos à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, aos descontos e vencimentos.

§ 3º - Observando os limites fixados neste artigo, quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas que tenham como parâmetro a testada do mesmo, serão obtidas com base na testada ideal.

**Artigo 60** - Os dispositivos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano concernentes à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, descontos, vencimentos e arrecadação, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, nos critérios em que forem compatíveis.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo e no § 2º do artigo anterior não se aplica quanto às isenções e imunidades."

**Artigo 61** - O pagamento das taxas e penalidades incidentes não exclui:

I - O pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais;
  - b) penalidades decorrentes de infrações à Legislação Municipal.
- II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências.

**Parágrafo Único** - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas do IPTU, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas, bem como ao pagamento das taxas apuradas.

**Artigo 62** - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das Taxas de Serviços Urbanos, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração, inclusive a possibilitar a delegação de cobrança e arrecadação, bem como de lançamento mensal.

Lei 2.805/1977

CAPÍTULO VIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III – Seção IV, artigos 54 a 58, da Lei Complementar n.º 12/94.

SEÇÃO I – INCIDÊNCIA

**Art. 73.** A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos. **Vide artigo 54, da Lei Complementar n.º 12/94.**

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO

**Art. 74.** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

**Parágrafo Único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**Vide artigo 55, da Lei Complementar n.º 12/94.**

SEÇÃO III – CÁLCULO DA TAXA

**Art. 75.** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a regulamentar a cobrança da presente Taxa.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de Serviços Públicos, Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A para a arrecadação e aplicação do produto desta Taxa.

**Vide artigos 56, 57, 58, 59, § 2º, da Lei Complementar n.º 12/94.**

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO

**Art. 76.** As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

**Vide artigos 58, 59, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n.º 12/94.**

SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO

**Art. 77.** A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

**Vide artigos 57, 58, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n.º 12/94.**

## Lei Complementar nº 12/1994

**Art. 40, § 5º** - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 30,0%(trinta por cento).